



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344559-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado WELLITON DA SILVA PAULO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.653

Agravo de Instrumento nº 2344559-95.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Americana - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Welliton da Silva Paulo

Interessado: F3 Motors Campinas Ltda

Juiz: Fabiana Calil Canfour de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Decisão que inverteu o ônus probatório e determinou que a agravante adiantasse os valores da perícia. Inconformismo da parte ré. Relação de consumo. Ônus probatório devidamente fixado de forma a favorecer o consumidor. Ônus probatório mantido de forma invertida. Artigo 82 do Código de Processo Civil que determina que o adiantamento dos honorários periciais seja realizado por aquele que requereu a prova. Prova requerida pelo autor. Valor que deve ser adiantado pelo autor, ressalvada a gratuidade de justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 300, que fixou o ônus probatório de forma invertida e determinou que a agravante adiantasse os valores dos honorários periciais.

A parte agravante sustenta que não requereu a prova e, portanto, não é seu dever adiantar as custas a ela relativa, ainda pleiteando a não inversão do ônus probatório.

A liminar foi deferida (fls. 11/12).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 08/09) e sem

contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhida.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão saneadora que deferiu prova pericial e determinou que a parte ré, ora agravante, adiantasse os honorários do perito, determinação aqui guerreada.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Tendo isso, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recai sobre a ré (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, a inversão do ônus probatório é de rigor, o que enseja, no presente caso, a necessidade de a ré provar que não há vício oculto no automóvel. Ou seja, é de interesse da ré a realização de prova pericial para comprovar que não há vício oculto no veículo, o pedido do autor é mero zelo.

Dessa forma, se entende a ré que não precisa dessa prova para provar a inexistência do vício, sequer necessária a realização da prova, inclusive porque, se a agravante não for capaz de provar por outros meios que não há vício oculto, terá ela que

suportar o ônus de não ter isso provado, a ensejar o entendimento de que o vício oculto está presente, conforme descrito pelo autor.

Destarte, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, aquele que requer a produção da prova deve arcar com seus custos. Tendo isso, no presente caso, quem requereu a produção de prova pericial foi o autor e deverá ele, se insistir na prova, adiantar as despesas relativas à perícia, ressalvada a gratuidade de justiça, que implica no pagamento do perito nos termos do acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contudo, o ônus probatório deve permanecer invertido, sendo de rigor o dever da ré, ora agravante, comprovar que não há vício oculto no veículo, sob pena de se entender verdadeira a alegação do autor acerca da existência do vício.

Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, mantendo o ônus da prova invertido, mas determinando que, se insistir na produção da prova pericial, deverá o autor arcar com o adiantamento dos honorários do perito, ressalvada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento em parte ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator